



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 417, DE 2026 **(Da Sra. Renata Abreu)**

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por incapacidade permanente dos segurados da Previdência Social.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. RENATA ABREU)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por incapacidade permanente dos segurados da Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 44 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. A aposentadoria por incapacidade permanente, seja ou não decorrente de acidente do trabalho, de doença profissional ou de doença do trabalho, consistirá em renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente em seu art. 33.

.....

§ 2º Quando a concessão da aposentadoria de que trata o caput deste artigo for precedida de auxílio por incapacidade temporária, o valor da aposentadoria será igual ao do auxílio, se mais vantajoso.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 12 de novembro de 2019, promoveu significativas alterações no sistema previdenciário brasileiro,

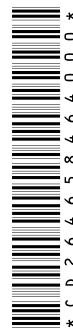


incluindo mudanças no cálculo dos benefícios por incapacidade permanente. Nesse sentido, antes dessa EC, a aposentadoria por incapacidade permanente, anteriormente denominada de aposentadoria por invalidez, consistia em renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, independentemente de a incapacidade decorrer de acidente de trabalho, doença profissional ou doença comum. Desse modo, nos termos da Lei nº 8.213, de 1991, de 24 de julho de 1991, garantia-se tratamento isonômico entre todos os segurados que perdessem, de forma total e permanente, sua capacidade laboral.

Sucedo que, com o advento da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, estabeleceu-se que a aposentadoria por incapacidade permanente não acidentária, também denominada de comum ou previdenciária, passaria a ter renda calculada com base em 60% (sessenta por cento) da média aritmética dos salários de contribuição, acrescidos de 2 (dois) pontos percentuais) para cada ano de contribuição que exceder 20 (vinte) anos para os homens e 15 anos para as mulheres (inciso III do § 2º do art. 26). Paralelamente, a Emenda Constitucional manteve o percentual de 100% (cem por cento), para os casos de incapacidade permanente de origem acidentária ou ocupacional (inciso II do § 3º do art. 26).

Tal diferenciação tem gerado situações manifestamente anti-isonômicas, na medida em que dispensa tratamento distinto a segurados que se encontram em circunstâncias fáticas iguais.

Nesse sentido, tome-se como exemplo a situação de dois segurados acometidos pelo mesmo câncer de bexiga. No entanto, o primeiro é um frentista que inalou benzeno durante sua atividade laboral e, por isso, tem a enfermidade classificada como doença ocupacional, o que lhe garante aposentadoria calculada em 100% (cem por cento) da média salarial, independentemente do tempo de contribuição. Porém, o outro segurado, que possui 20 (vinte) anos de tempo de contribuição, é acometido pelo mesmo câncer em estado de metástase, mas sem nexos com o trabalho, recebendo apenas 60% (sessenta por cento) da média dos respectivos salários de contribuição.



Note-se que ambos enfrentam a mesma doença grave, a mesma impossibilidade total e definitiva de trabalhar, a mesma necessidade de tratamentos onerosos e permanentes. Contudo, o critério de cálculo penaliza severamente aquele cuja enfermidade foi um acidente sem nexos com o trabalho, ignorando que o risco social e a necessidade de proteção são idênticos.

Tal disparidade e falta de isonomia também se revela no caso de um banhista (segurado em momento de lazer) e um salva-vidas (segurado no exercício de sua função) que, durante um resgate, sofrem graves sequelas neurológicas, resultando em incapacidade permanente para ambos, em virtude, por exemplo, de uma paralisia. Por um lado, considerando que o salva-vidas sofreu o afogamento durante tentativa de resgate no exercício de suas funções, a sua incapacidade permanente é classificada como acidente de trabalho, com aposentadoria calculada em 100% (cem por cento) da média salarial. Por outro, o banhista, que sobreviveu ao afogamento nas mesmas circunstâncias, recebe aposentadoria calculada em percentual reduzido, conforme seu tempo de contribuição. Nessa hipótese, ambos ficaram permanentemente incapazes para qualquer atividade laboral, necessitando de cuidados médicos e assistência de terceiros pelo resto de suas vidas. A única diferença reside no contexto funcional em que o acidente ocorreu – distinção essa que não altera em nada a gravidade das sequelas, a extensão da incapacidade ou a necessidade de proteção social.

Há, ainda, outra situação particularmente paradoxal. Em se tratando de auxílio por incapacidade temporária (antigo auxílio-doença), o cálculo do benefício permanece sendo estabelecido em 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, conforme dispõe o art. 61 da Lei nº 8.213, de 1991.

Assim, um segurado que tenha contribuído por 20 (vinte) anos e que recebe o auxílio por incapacidade temporária no valor de R\$ 2.730,00 (91% de R\$ 3.000,00), ao ter sua incapacidade agravada e convertida em aposentadoria por incapacidade permanente não ocupacional, pode ter sua renda reduzida para R\$ 1.800,00 (60% de R\$ 3.000,00, considerando que seus 20 anos de contribuição correspondem exatamente ao limite mínimo, sem



qualquer acréscimo). Trata-se, por evidente, de um inadmissível contrassenso, uma vez que o agravamento da condição de saúde, que torna a incapacidade irreversível, resulta em diminuição da renda mensal do beneficiário, justamente no momento em que suas necessidades financeiras tornam-se mais prementes e permanentes.

Em última análise, é função do Poder Legislativo aperfeiçoar a legislação previdenciária, corrigindo distorções e promovendo maior justiça social. Nesse norte, é fundamental observar que o art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, possui natureza transitória, destinada a vigorar temporariamente, até que o legislador ordinário discipline definitivamente a matéria. Assim, não há necessidade de nova emenda constitucional para alterar os critérios de cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente, sendo suficiente que lei ordinária discipline o tema, afastando a aplicação da regra transitória.

A presente proposição legislativa resolve o problema identificado, restabelecendo o cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente em 100% (cem por cento) da média aritmética dos salários de contribuição, independentemente da origem da incapacidade. Dessa forma, tanto os segurados acometidos por incapacidade decorrente de acidente de trabalho quanto aqueles atingidos por doenças comuns graves e incapacitantes passam a receber o mesmo tratamento, respeitando-se o princípio constitucional da isonomia.

Ressaltamos que a proposta preserva a base de cálculo instituída pela reforma previdenciária, qual seja, a média aritmética de 100% (cem por cento) dos salários de contribuição desde julho de 1994, alterando apenas o coeficiente aplicado sobre essa base. Com isso, mantém-se a coerência com as demais mudanças promovidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, sem comprometer a sustentabilidade financeira do sistema previdenciário, limitando-se a assegurar que a incapacidade permanente seja tratada com a gravidade que merece, independentemente de sua causa ou natureza.

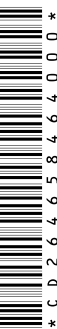


Em síntese, a equiparação proposta assegura que os segurados que contribuíram para o sistema previdenciário e se tornaram permanentemente incapazes para o trabalho recebam proteção adequada e proporcional à gravidade de sua situação, considerando que a aposentadoria por incapacidade permanente não é benefício programável, decorrendo de contingências sociais imprevisíveis, as quais podem atingir qualquer trabalhador a qualquer momento de sua trajetória contributiva.

Pelo exposto, confiantes na relevância e na urgência social contidas neste Projeto de Lei, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em Fevereiro de 2026 .

Deputada RENATA ABREU



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-07-24;8213
Emenda Constitucional nº 103 de 12/11/2019	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2019-11-12;103

FIM DO DOCUMENTO